



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730926 - SP (2024/0321745-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUANA ADALGISA FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
ELIO ERMENEGILDO AMARO - SP110192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO NÃO SANADO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, *não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente* (AgInt no AREsp n. 2.620.983/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/10/2024).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730926 - SP (2024/0321745-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUANA ADALGISA FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
ELIO ERMENEGILDO AMARO - SP110192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO NÃO SANADO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, *não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente* (AgInt no AREsp n. 2.620.983/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/10/2024).
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção do AREsp n. 1.047.040/SP (fl. 1.445).

Trata-se de agravo regimental interposto **Luana Adalgisa Fernandes** contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ela interposto, porque *a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo em Recurso Especial, Dr. Angelo de Freitas Pataca Neto* (fl. 1.421).

Em suas razões, a defesa da agravante argumenta que *o causídico subscritor da petição de agravo em recurso especial teve problemas em seu computador, não conseguindo, naquele dia, fazer o devido protocolo junto a esse*

Egrégio Tribunal, e, para não perder o seu prazo, solicitou que o Dr. Ângelo apenas e tão somente fizesse o protocolo (fl. 1.431).

Na ótica defensiva, a regra legal não restringe o peticionamento aos processos nos quais o profissional tenha procuração, de modo que o ato, com a consequente juntada automática nos autos, pode ser praticado por qualquer advogado (fl. 1.432).

Entende, assim, ser perfeitamente admissível o protocolo do documento por um advogado sem procuração nos autos, pois a identificação inequívoca do signatário pode ser garantida pelo uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da MP 2.200-2/2001, quando a plataforma de processo eletrônico judicial for capaz de validar a assinatura digital do documento (fl. 1.435).

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 1.452).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

E assim o afirmo desde já, porque, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, *não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente* (AgInt no AREsp n. 2.620.983/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/10/2024).

Com efeito, ***no sistema de peticionamento eletrônico, o advogado titular do certificado digital, que chancela eletronicamente o documento, deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos*** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.302.942/AC, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de

18/9/2024 – grifo nosso).

A jurisprudência prevê uma exceção, viabilizando o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, *desde que se trate de documento (i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP n. 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; ou (ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito* (AgInt no AREsp n. 1.917.838/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/9/2022) – **hipóteses essas que não se verificam no caso sob exame.**

Na espécie, a petição de agravo recurso especial (fls. 1.337/1.349) foi assinada digitalmente por advogado **sem poderes nestes autos** para atuar em nome da ora agravante. E, conforme afirmado na decisão agravada, *a parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, **não regularizou** (fl. 1.421), uma vez que, a petição de fls. 1419/1420, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato* (idem).

Acerca da preclusão temporal, cito: AgInt no AREsp n. 2.585.439/MA, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024 e AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.036.472/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 19/11/2024.

Nesse cenário, não há outra solução senão aplicar a Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0321745-9

AgRg no
AREsp 2.730.926 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00196415020068260038 001964150200682600380001 001964150200682600382
038012006000414 0380120060004140001 132006 196415020068260038
1964150200682600380001 196415020068260038001964150200682600380001
1964150200682600382 38012006000414 380120060004140001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUANA ADALGISA FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
ELIO ERMENEGILDO AMARO - SP110192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUANA ADALGISA FERNANDES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
ELIO ERMENEGILDO AMARO - SP110192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.